

ENERGIA SOLAR

RECURSOS - CUSTEIO - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PROCESSO N° : 748237/22
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO : ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N° 329/24 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Instalação de sistema de geração de energia solar em Município. Utilização de recursos oriundos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). Melhoria do serviço. Possibilidade. Conhecimento e resposta.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Mercedes, Sr. Laerton Weber, por meio da qual questiona:

É possível a utilização dos recursos financeiros arrecadados a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na aquisição e instalação de sistema(s) de geração fotovoltaica (energia solar), para utilização da produção verificada no abatimento/compensação da energia elétrica consumida pelo sistema de iluminação pública?

A Assessoria Jurídica do Órgão consulente emitiu parecer (peça 4), com conclusão, em síntese, no sentido de que seria possível tal utilização, haja vista que se trata de medida tendente ao custeio do serviço, ainda que de forma indireta.

Pelo Despacho n° 1350/22 (peça 9), admiti o processamento da Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atestou que, pesquisando a jurisprudência desta Corte, encontrou “a presença de alguns Acórdãos sem força normativa que tratam da Cosip e da sua utilização em alguns casos específicos, em especial para o custeio de despesas do sistema de iluminação pública e em relação a divergências no custeio das contas de energia elétrica para os bens públicos, porém, nenhum caso que se amolde ao ora questionado pelo Município.” (Informação n° 3/23, peça 11).

Mediante o Despacho n° 185/23 (peça 15), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, solicitando, então, que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários às demais unidades que fiscalizam o tema.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1471/23 (peça 16), opinou pelo oferecimento da resposta, nesses termos:

Sim, a geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (geração fotovoltaica), por se revestir do caráter de serviço de melhoramento e modernização da rede de iluminação pública, é passível de financiamento por meio de recursos públicos oriundos da cobrança da Cosip - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública instituída pelo art. 149-A da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 141/23, peça 17).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o consultante apresentou questionamento visando a obter orientação acerca da possibilidade de utilizar os recursos arrecadados mediante a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), para o fim de adquirir e instalar sistema de geração de energia solar (fotovoltaica), cujo resultado de sua produção será empregado no abatimento do valor da energia elétrica consumido pelo sistema de iluminação pública.

De início, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade¹.

Acerca da natureza jurídica da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), ressalto que, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal², trata-se de um “tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte”.

Cumprido esclarecer que a Cosip é um tributo municipal que foi instituído por meio da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002, que acrescentou o artigo 149-A ao texto da Carta Magna.

Referido artigo 149-A, com redação dada pela EC nº 39/2002, possuía, em seu caput, o seguinte teor:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

¹ Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

² RE 573675/SC (TP). Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ: 22/05/2009.

No ano de 2020, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 666404/SP³, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que os recursos provenientes da Cosip, além de ressarcirem o valor gasto com a manutenção do serviço de iluminação pública, poderiam ser direcionados para “as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local”.

Na ocasião, o STF fixou a seguinte tese para o Tema 696 de repercussão geral: “É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede”.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 132, de 20/12/2023 (que tratou da chamada “reforma tributária”), houve, em benefício dos Municípios, a alteração do artigo 149-A da Carta Magna, o qual aclarou o entendimento acerca da questão ora debatida, haja vista que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), conforme se verifica, possui como finalidade custear os serviços de iluminação pública prestados pelos Municípios e Distrito Federal.

Além disso, nos termos do novo dispositivo constitucional, acima transcrito, desde que previamente autorizado pela legislação local, as receitas financeiras advindas da cobrança da Cosip também podem ser utilizadas para as finalidades de adoção de medidas de expansão e de melhoria dos serviços de iluminação pública, e para sistemas de monitoramento de logradouros públicos municipais.

Convém destacar, então, o disposto no § 3º do artigo 145 da CF/88, incluído pela EC nº 132/2023: “O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal⁴ quanto à afirmação de que “por se tratar de fonte de energia renovável, limpa, sustentável e de baixo impacto ambiental não restam dúvidas de que o sistema de geração fotovoltaica se amolda ao conceito de serviço de melhoramento, modernização e efficientização da rede de iluminação pública”, e de que “para além de proporcionar economia aos cofres públicos e, conseqüentemente, aos contribuintes (haja vista o abatimento/compensação da energia consumida), estará se implementando moderna política pública de geração de energia limpa e sustentável; haverá ganho de natureza econômica (redução dos custos com gasto de energia elétrica, que

3 RE 666404/SP (TP). Relator: Min. Marco Aurélio. DJE: 04/09/2020.

4 Instrução nº 1471/23-CGM, peça 16.

poderá vir a refletir em futura redução da alíquota da Cosip); haverá ganho de natureza ambiental (reduz-se a dependência dos meios convencionais de geração de energia elétrica, altamente agressivos ao meio ambiente).”

A energia solar (fotovoltaica) se origina da conversão direta da radiação solar em energia elétrica, a qual é realizada pelas chamadas células fotovoltaicas; desse modo, caracteriza-se, de fato, como um importante fator de aprimoramento, expansão, modernização e consequente melhoria para as redes de iluminação pública.

Portanto, concluo que a resposta a ser ofertada é a de que, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, os sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica) são passíveis de financiamento por meio dos recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), desde que autorizado pela legislação local.

2.1 DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta apresentada pelo Sr. Laerton Weber para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Os sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica) são passíveis de financiamento por meio dos recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), desde que autorizado pela legislação municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, na sequência, à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em conhecer da Consulta apresentada pelo Sr. Laerton Weber para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - Os sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica) são passíveis de financiamento por meio dos recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), desde que autorizado pela legislação municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, na sequência, à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente